SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403381 - ES (2023/0224274-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	FACILITA CAMBURI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
AGRAVANTE	:	LORENGE SPE 148 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875 LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722 LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793 JULIA CRISTINA PRINCISVAL DA COSTA - ES026999
AGRAVADO	:	GUSTAVO SASSO BENSO MACIEL
AGRAVADO	:	THAIS TRISTAO SOUSA SANTOS SASSO
ADVOGADOS	:	FELIPE GONCALVES CIPRIANO - ES021519 PEDRO RODRIGUES FRAGA - ES019323

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE-VENDEDOR. VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 543/STJ. CABIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento *extra petita* - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Precedentes.

2. "*Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento*" (Súmula 543/STJ).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA41840815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 16:33:01
Código de Controle do Documento: 572f4056-7338-4a2c-a213-35edd151cfc3

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41840815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 16:33:01
Código de Controle do Documento: 572f4056-7338-4a2c-a213-35edd151cfc3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403381 - ES (2023/0224274-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	FACILITA CAMBURI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
AGRAVANTE	:	LORENGE SPE 148 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875 LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722 LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793 JULIA CRISTINA PRINCISVAL DA COSTA - ES026999
AGRAVADO	:	GUSTAVO SASSO BENSO MACIEL
AGRAVADO	:	THAIS TRISTAO SOUSA SANTOS SASSO
ADVOGADOS	:	FELIPE GONCALVES CIPRIANO - ES021519 PEDRO RODRIGUES FRAGA - ES019323

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE-VENDEDOR. VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 543/STJ. CABIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento *extra petita* - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Precedentes.

2. "*Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento*" (Súmula 543/STJ).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LORENGE SPE 148 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO e OUTRAS contra decisão da Presidência do STJ,

Documento eletrônico VDA41697149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2024 19:57:49
Código de Controle do Documento: ea9d8736-def0-4a39-b63a-c06b75bebd16

acostada às fls. 779/781, que não conheceu do agravo, sob o fundamento de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo especial, sendo necessário o respectivo conhecimento.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 802/811.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos no agravo interno, visto que a parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser reconsiderado o *decisum* proferido pela em. Presidência desta Corte Superior.

Passa-se, portanto, à análise do apelo nobre.

Trata-se de recurso especial interposto por LORENGE SPE 148 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e OUTRAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 500/501):

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALIDADE DE ADITIVO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VICIO DE CONSENTIMENTO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA ENTREGA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DO PRAZO DE ENTREGA. POSSIBILIDADE. TEORIA DO INADIMPLEMENTO ANTECIPADO. CULPA DA CONSTRUTORA RECONHECIDA. DEVOLUÇAÕ INTEGRAL DOS VALORES DESPENDIDOS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE EXTRAORDINÁRIA SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. É válido aditivo contratual entabulado entres os contratantes prorrogando prazo de entrega de obra, notadamente quando redigido de forma clara e livremente firmado pelas partes, inclusive com concessões reciprocas, não se podendo presumir qualquer coação ou erro na assinatura do termo.*
> *2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de considerar válida a existência de cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos para entrega de unidade imobiliária, cujo escopo é, em síntese, minimizar eventuais riscos inerentes à construção civil, fornecendo ao construtor um lapso temporal para que esse gerencie eventuais imprevistos decorrentes de sua atividade.*
> *3. A doutrina e a jurisprudência pátria tem admitido, notadamente nos casos de construção de empreendimentos imobiliários, a aplicação da chamada teoria do inadimplemento antecipado, firmando o entendimento da possibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda antes do prazo de entrega da obra, se ficar evidenciada a manifesta mora da construtora. O referido inadimplemento antecipado pode ser comprovado, inclusive, ao longo da demanda, por documentos que atestem que, de fato, a construtora não entregou a obra no prazo estipulado, corroborando o pedido*

Documento eletrônico VDA41697149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2024 19:57:49
Código de Controle do Documento: ea9d8736-def0-4a39-b63a-c06b75bebd16

inicial de rescisão.
4. A situação exposta nos autos se amolda ao inadimplemento antecipado, não sendo possível afastar a culpa das requeridas sob o simples argumento de que a ação voltada para a rescisão contratual foi proposta antes do prazo de entrega da obra. Ademais, no curso do processo verificou-se que, de fato, o edifício não ficou pronto na data assinalada, mesmo aplicando a prorrogação de prazo da cláusula de tolerância e do aditivo contratual.
5. Os riscos intrínsecos à atividade desenvolvida pela construtora, como greve, crise financeira do mercado, falta de mão de obra e fatores climáticos, não configuram força maior ou caso fortuito externos, não servindo para atenuar ou afastar as consequências advindas da mora na entrega dos imóveis, após esgotado o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias.
6. Diante da configuração da culpa das requeridas, elas devem arcar com o pagamento integral dos valores desembolsados pela parte autora, sem retenção de qualquer percentual, consoante expressamente disposto na Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça
7. Consoante entendimento do STJ, o mero atraso da obra não configura, por si só, danos morais, salvo quando evidenciada particularidade ou circunstância excepcional que denote uma situação de extraordinária angústia ou humilhação.
8. Na espécie, não se verifica nenhuma situação excepcional apta a possibilitar o deferimento da indenização por danos morais. A despeito do inadimplemento da construtora, não houve grave violação ao direito social à moradia ou privação do direito de posse sobre o imóvel, notadamente porque os requerentes ingressaram com a ação de rescisão contratual de forma antecipada.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 552/568.

Em suas razões recursais, a parte recorrente apontou violação dos arts. 421, 422, 425 do CC; 141 e 492 do CPC/2015, bem como a configuração de dissídio jurisprudencial. Para tanto, sustenta, em síntese, que: (i) o acórdão incorreu em julgamento *extra petita*, devendo ser anulado; (ii) *"o acórdão ignorou as disposições contratuais estabelecidas entre as partes, mantendo a r. sentença que determinou a devolução integral dos valores pagos, em completa dissonância do que prevê o contrato"* (fl. 586).

Passo a decidir.

De início, no tocante ao alegado julgamento *extra petita*, a Corte de origem consignou que *"o fato de ter se tratado acerca da teoria do inadimplemento antecipado no julgamento do recurso de apelação não faz com que haja julgamento extra petita, uma vez que o julgador está adstrito aos pedidos formulados pelas partes. mas não aos fundamentos por elas trazidos"* (fl. 563).

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça, a qual interpreta que, *"nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia,*

Documento eletrônico VDA41697149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2024 19:57:49
Código de Controle do Documento: ea9d8736-def0-4a39-b63a-c06b75bebd16

segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.729.734/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Quanto ao mérito, a Corte de origem, com base no lastro probatório dos autos, verificou que a resolução contratual se deu por culpa exclusiva das construtoras, o que demanda a restituição integral das parcelas pagas pelo promitente-comprador. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir (fls. 511/512):

> *"(...) o Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, aprovou o enunciado n° 437, cujo teor é o seguinte: "A resolução da relação jurídica contratual também pode decorrer do inadimplemento antecipado".*
> *Portanto, a situação exposta nos autos se amolda ao inadimplemento antecipado, não sendo possível afastar a culpa das requeridas sob o simples argumento de que a ação voltada para a rescisão contratual foi proposta antes do prazo de entrega da obra. Ademais, no curso do processo verificou-se que, de fato, o edifício não ficou pronto na data assinalada, mesmo aplicando a prorrogação de prazo da cláusula de tolerância e do aditivo contratual.*
> *(...)*
> *Sobreleva acentuar ainda que na jurisprudência dos tribunais pátrios, é assente o entendimento de que os riscos intrínsecos à atividade desenvolvida pela construtora, como greve, crise financeira do mercado, falta de mão de obra e fatores climáticos, não configuram força maior ou caso fortuito externos, não servindo para atenuar ou afastar as consequências advindas da morá na entrega dos imóveis, após esgotado o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias.*
> *Diante disso, consoante fundamentação exposta,.* ***restou configurada a mora das rés quanto à entrega da obra, não havendo dúvidas de que incorreram em descumprimento contratual. Como consequência, devem arcar corri o pagamento integral dos valores desembolsados pela parte autora,, sem retenção de qualquer percentual, consoante expressamente disposto na Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça****"*

Sobre o tema, nos termos da Súmula 543/STJ, na rescisão do compromisso de compra e venda submetido ao CDC, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente-comprador - **integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente-vendedor/construtor**, **como no caso dos autos**, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento, por desistência ou inadimplemento, hipótese na qual a construtora tem direito à retenção de parte do valor das parcelas pagas.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ATRASO INJUSTIFICADO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CULPA DA CONSTRUTORA RECORRENTE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do*

Documento eletrônico VDA41697149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2024 19:57:49
Código de Controle do Documento: ea9d8736-def0-4a39-b63a-c06b75bebd16

recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 211 do STJ e 282/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato firmado pelas partes, entendeu que a rescisão da avença ocorreu por culpa da construtora recorrente. Entender de modo contrário exigiria, além de nova interpretação do ajuste celebrado, o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula n. 543/STJ).
5. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1248369/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020, g.n.)

Desse modo, é notória a incidência da Súmula 83/STJ ao caso concreto, aplicável tanto à alínea *a* quanto à alínea *c* do permissivo constitucional.

Cabe acrescentar, a título ilustrativo, que *"o Código de Defesa do Consumidor não revoga a liberdade contratual, mas limita-a para que se restaure o equilíbrio das partes, numa relação naturalmente desequilibrada, de forma que a contratação de cláusulas que limitem as prestações e contraprestações das partes devem guardar razoabilidade e proporcionalidade"* (REsp 1.778.574/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 779/781, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41697149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2024 19:57:49
Código de Controle do Documento: ea9d8736-def0-4a39-b63a-c06b75bebd16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.403.381 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0224274-1

Número de Origem:
002198731 00219873120178080024 2198731 219873120178080024

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	FACILITA CAMBURI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	:	LORENGE SPE 148 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
		LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
		LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
		JULIA CRISTINA PRINCISVAL DA COSTA - ES026999
AGRAVADO	:	GUSTAVO SASSO BENSO MACIEL
AGRAVADO	:	THAIS TRISTAO SOUSA SANTOS SASSO
ADVOGADOS	:	FELIPE GONCALVES CIPRIANO - ES021519
		PEDRO RODRIGUES FRAGA - ES019323

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	FACILITA CAMBURI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Documento eletrônico VDA41803415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:33:23
Código de Controle do Documento: fb655f1d-2ef0-4be7-add0-c8167e282109

AGRAVANTE : LORENGE SPE 148 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
JULIA CRISTINA PRINCISVAL DA COSTA - ES026999
AGRAVADO : GUSTAVO SASSO BENSO MACIEL
AGRAVADO : THAIS TRISTAO SOUSA SANTOS SASSO
ADVOGADOS : FELIPE GONCALVES CIPRIANO - ES021519
PEDRO RODRIGUES FRAGA - ES019323

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41803415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:33:23
Código de Controle do Documento: fb655f1d-2ef0-4be7-add0-c8167e282109